

COOPERAÇÃO ENTRE O BRASIL E A ITÁLIA REALIZADA POR MEIO DE ORGANIZAÇÕES NÃO
GOVERNAMENTAIS DE CONFORMIDADE COM O ACORDO BÁSICO
DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE OS GOVERNOS DO BRASIL
E DA ITÁLIA DE 30 DE OUTUBRO DE 1972.

No âmbito dos recentes esforços para desenvolver a cooperação entre o Brasil e a Itália que culminaram no dia 17 de outubro de 1989, com a assinatura de um Acordo-Quadro de Cooperação Econômica, Industrial, Científico-Tecnológica, Técnica e Cultural, e nos termos do Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 30 de outubro de 1972, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana (doravante denominados "Partes") concordam em definir princípios e orientações relativos à cooperação para o desenvolvimento realizada por meio de organizações não-governamentais (doravante denominadas "ONG").

Neste contexto, como conclusão das negociações realizadas nos últimos meses no Brasil e na Itália, o Grupo de Trabalho presidido, do lado brasileiro, pelo Subsecretário-Geral para Assuntos Políticos Bilaterais, Embaixador Luiz Felipe Lampreia e, do lado italiano, pelo Diretor Geral de Cooperação para o Desenvolvimento, Embaixador Paolo Galli, concordou que:

1) As Partes comprometem-se a favorecer a contribuição das ONG - que atendam aos requisitos estabelecidos pela legislação de cada país - à cooperação técnica bilateral, em conformidade com suas respectivas políticas, planos e programas.

2) Para a consecução dos objetivos deste Memorando, e em conformidade com as respectivas legislações e normas para cooperação, as Partes acordarão projetos específicos entre ONG e Instituições Públicas e Privadas (doravante denominadas "Entidades"), os quais deverão gozar dos benefícios previstos no presente instrumento.

2.1. As Partes apresentarão, por via diplomática, os projetos específicos com a indicação de seus objetivos, metas, planos de trabalho, serviços requeridos, responsabilidades e contribuições das Entidades e ONG envolvidas, bem como os mecanismos de fiscalização e avaliação de sua execução.

2.2. As Entidades e ONG, executoras dos projetos, designarão um representante cada para as funções de coordenação e de elemento de ligação com as Partes em todas as atividades do projeto acordado.

3) Os projetos a serem desenvolvidos abrangerão atividades de cooperação técnica e assistência não reembolsável, nas seguintes áreas:

- a) agrícola, pecuária, mineração, industrial e manufatureira;
- b) serviços comunitários integrados de saúde preventiva;

- c) desenvolvimento comunitário integrado;
- d) assistência e comunicação social;
- e) construção de habitações populares, e
- f) outros que as Partes julguem necessárias.

4) A cooperação entre Entidades e ONG poderá abranger:

- a) a elaboração e execução conjunta de projetos de desenvolvimento;
- b) o envio de cooperantes voluntários, especialistas, pesquisadores e técnicos, definidos no Item 5;
- c) a formação e aperfeiçoamento de recursos humanos por meio da realização de cursos, seminários e conferências para treinamento de pessoal;
- d) a dotação, a título não reembolsável, de equipamentos, maquinárias, veículos e materiais necessários à execução dos projetos acordados, e
- e) qualquer outra forma de cooperação definida nos projetos acordados.

5) Sem prejuízo de outras disposições acordadas nos diferentes projetos, as ONG serão responsáveis:

- a) pelo envio de profissionais, voluntários e técnicos, além de especialistas (doravante denominados "Cooperantes") treinados para os projetos em que trabalharão. Os Cooperantes deverão ter capacitação profissional e conhecimento suficiente do idioma da Parte que recebe. Suas candidaturas deverão ser apresentadas ao Ministério das Relações Exteriores da Parte que recebe, que se compromete a manifestar-se, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação;
- b) pela remuneração dos Cooperantes, bem como seu transporte, o de sua família e de sua bagagem;
- c) pelo custo CIF dos equipamentos, maquinárias, veículos, instrumentos e outros materiais necessários à execução dos projetos acordados;
- d) pelas despesas com treinamento no território da Parte que recebe;
- e) pela concessão de bolsas para treinamento no território da Parte que presta e, eventualmente, em outros Países em via de desenvolvimento;
- f) por eventual contribuição para despesas necessárias à instalação e funcionamento dos serviços de apoio de cada projeto.

6) Concluído um projeto acordado, os bens de que trata a alínea (c) do Item 5 serão transferidos, a título não reembolsável, para a Entidade envolvida no projeto no território da Parte que recebe, admitida, porém, sua transferência para outros projetos acordados de que participe a ONG da Parte que presta, com prévia anuência do Ministério das Relações Exteriores da Parte que recebe.

7) A realização dos diferentes projetos se desenvolverá com base em protocolos específicos ou convenções técnicas entre as ONG e Entidades. Nestes documentos, serão incluídas eventuais disposições contidas nos estatutos ou atas constitutivas das organizações locais, inclusive as modalidades de emprego e a destinação final dos bens de capital utilizados nos projetos.

7.1. Os Cooperantes e seus familiares não poderão intervir em matéria de política interna no território da Parte que recebe, nem nele se dedicarem a atividades lucrativas. Tampouco poderão receber compensações, retribuições ou doações de qualquer natureza das Entidades em razão do desenvolvimento de atividades que sejam incompatíveis com sua missão.

8) Nos termos do referido Acordo Básico de Cooperação Técnica de 1972, a Parte que recebe se compromete a conceder aos projetos acordados, por intermédio de seu Ministério das Relações Exteriores, as seguintes facilidades:

a) isenção de impostos de importação e das restrições eventualmente aplicáveis para importação dos equipamentos, maquinárias, veículos especiais e materiais necessários à execução de cada projeto, conforme projeto apresentado pelas Entidades e ONG envolvidas e aprovado pelas Partes;

b) aquisição, com isenção de impostos federais ou nacionais, no território da Parte que recebe, de veículos destinados à execução de cada projeto acordado, inclusive para os serviços de apoio à sua execução, conforme projeto aprovado;

c) isenção do pagamento de impostos sobre as retribuições dos serviços prestados pelos Cooperantes, no território da Parte que recebe e no âmbito do projeto acordado;

d) isenção do pagamento de impostos aduaneiros e outros incidentes sobre a importação de bens pessoais, equipamentos profissionais e utilidades domésticas introduzidas, como bagagem dos Cooperantes, no território da Parte que recebe, até cento e oitenta dias após sua chegada. A dita isenção será igualmente válida para a reexportação dos referidos itens após a conclusão dos projetos.

9) A Parte que recebe concederá visto válido por até dois anos, renovável, aos Cooperantes e familiares que os acompanhem na execução do projeto e deles dependam economicamente. As Partes se empenharão em iniciar consultas imediatas a fim de conceder, nos respectivos países, a gratuidade dos vistos para os Cooperantes.

10) A Parte que recebe não será responsável por riscos e despesas incorridos com doenças, internações e acidentes de trabalho dos Cooperantes, nem tampouco pelos danos que possam estes últimos causar a terceiros no seu território. A matéria poderá ser regulamentada, mais detalhadamente, nos protocolos ou convenções específicos de cada projeto acordado.

11) O representante da ONG da Parte que presta apresentará ao Ministério das Relações Exteriores da Parte que recebe, até sessenta dias após sua chegada, o programa de trabalho do projeto acordado, o qual servirá de base, juntamente com suas atualizações, para o pedido e concessão das facilidades previstas no Item 8 e de referência para as atividades de avaliação de sua execução.

12) Para os projetos em execução, a Parte brasileira se comprometerá pela concessão de visto, com a brevidade possível, nos termos do Item 9, aos Cooperantes atualmente em serviço, tão logo sejam recebidas da Parte italiana as informações sobre a natureza dos projetos e a relação dos Cooperantes.

A Parte brasileira concederá às ONG italianas que ora atuam no Brasil, com projetos financiados pela Parte italiana, os benefícios fiscais e outras vantagens previstas no presente instrumento, salvo nos casos em que a Parte brasileira considerar os referidos projetos contrários às suas normas legais e à ordem pública.

Eventuais dificuldades relacionadas com a concessão dessas facilidades poderão ser resolvidas mediante consulta entre as Partes.

13) Qualquer controvérsia quanto à aplicação do presente Memorando será dirimida mediante consulta entre as Partes.

14) O presente Memorando de Execução entrará em vigor na data de sua assinatura e suas disposições poderão ser alteradas, mediante acordo entre as Partes e notificação, por via diplomática, com antecedência de seis meses.

Poderá ser denunciado por qualquer das Partes e cessará de produzir efeitos seis meses após a notificação de denúncia por via diplomática. O referido prazo poderá ser reduzido caso haja concordância das duas Partes.

A denúncia não implicará o cancelamento de projetos já em curso, acordados no abrigo deste Memorando, a menos que essa condição se já explícita na denúncia feita.

15) Permanecerão válidas, no que couberem, todas as outras disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica de 30 de outubro de 1972.

Feito em Roma, aos 17 dias do mês de outubro de 1989 em dois originais, nas línguas portuguesa e italiana, sendo ambos textos autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL,




PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ITALIANA

